



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13654.000051/95-13
Acórdão : 203-03.900

Sessão : 16 de fevereiro de 1998
Recurso : 99.288
Recorrente : JOÃO DELFINO GUIMARÃES - ESPÓLIO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRT
- Constatado, de forma inequívoca, o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte para apurar o imposto devido, e, não havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetro para fixação da base de cálculo, deve ser adotado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm previsto na legislação para aquele município. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO DELFINO GUIMARÃES - ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

/OVRS/ GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13654.000051/95-13
Acórdão : 203-03.900

Recurso : 98.288
Recorrente : JOÃO DELFINO GUIMARÃES - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado duas vezes seguidas por esta Câmara, sendo a última na Sessão de 04 de dezembro de 1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência para que a repartição de origem solicitasse da EMATER - MG alguns esclarecimentos sobre os Documentos de fls. 33/34 e desse outras informações.

Todas as solicitações feitas ao julgador singular foram respondidas e se encontram às fls. 52.

A fim de que os Membros deste Colegiado tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório e voto anterior.

É o relatório.

FR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13654.000051/95-13

Acórdão : 203-03.900

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Depois da realização de duas diligências solicitadas por nós para que todas as dúvidas fossem dirimidas, temos a certeza de podermos julgar o mérito desta lide.

Embora o município e o VTN declarados pelo contribuinte sejam diferentes dos constantes no brilhante voto prolatado pelo Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, o mérito arguido e a decisão recorrida, naquele processo, são os mesmos deste ora em julgamento.

Portanto, como se trata da mesma matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 203-03.065, da lavra do ilustre Conselheiro acima citado:

“O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A questão central do presente processo é o valor do imóvel rural objeto do lançamento impugnado. A autoridade julgadora de primeira instância, a meu ver, não aprofundou a análise da questão como deveria, preferindo tangenciar abordando um aspecto formal - falta de prova das alegações - para indeferir o pleito do recorrente que era reduzir a base de cálculo do lançamento a valores condizentes com a realidade.

Não há dúvidas, pelo demonstrativo elaborado pelo recorrente, que o valor atribuído pelo recorrente ao imóvel é muitas vezes superior ao seu real valor. O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído pela autoridade fiscal para os imóveis do município onde se localiza o imóvel objeto do lançamento que ora se aprecia foi fixado em R\$ 208,47 por hectare (IN SRF nº 42/96). O valor por hectare considerado pelo lançamento para o imóvel do recorrente foi de R\$ 2.331,96, mais de 10 vezes superior ao referido mínimo. Está evidente o erro no preenchimento da declaração. **A discrepância de valores é, por si só, a prova do referido erro.**

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais. Em face desse erro a autoridade julgadora de primeira instância, pelos princípios da verdade material e da oficialidade, tinha a obrigação de buscar a verdade dos fatos e apurar o real valor do imóvel. Sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

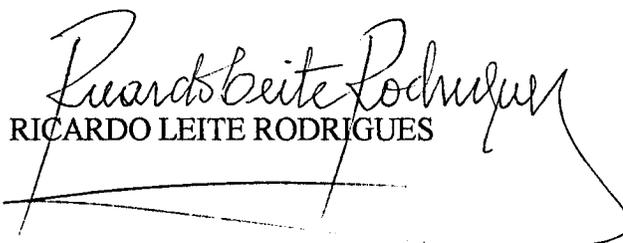
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13654.000051/95-13
Acórdão : 203-03.900

elementos nos autos que permitam a apuração desse valor, não resta outra alternativa senão a utilização do VTN mínimo fixado pela autoridade administrativa através da Instrução Normativa SRF nº 42/96 para o município de Ouro Preto - MG.”

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir o valor do ITR/94 lançado, devendo-se considerar para a base de cálculo do novo lançamento o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm de 226,47 UFIRs (Município de Carrancas - MG), atendendo, assim, o disposto no artigo 2º da IN SRF nº 16/95, conforme informação contida no Documento de fls. 52.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


RICARDO LEITE RODRIGUES